



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720073/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.943 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente P1 FORWARDING - LOGISTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/10/2008, 01/04/2009

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O art. 106, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66 literalmente atribui ao agente de carga a obrigação de prestar informações à Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar parcialmente as preliminares suscitadas para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando o retorno dos autos à DRJ para proferir nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D’Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Reproduz-se a seguir trecho do auto de infração que consta os motivos da aplicação da penalidade:

A empresa P1 FORWARDING - LOGÍSTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 07.979.895/0001-05, deixou de prestar informações tempestivas sobre as cargas representadas pelos seguintes conhecimentos:

...

1 - CONHECIMENTO ELETRÔNICO MERCANTE MASTER 120.805.187.736.160 e pelo CONHECIMENTO ELETRÔNICO HOUSE 120.805.188.818.349. A ocorrência foi informada à administração pela própria empresa, nos autos do PPI 3089-8, de 07/10/2008. O CONHECIMENTO ELETRÔNICO MASTER foi disponibilizado para desconsolidação em 03/10/2008, e o CONHECIMENTO ELETRÔNICO HOUSE foi informado na desconsolidação em 07/10/2008, às 09:08 horas. No entanto, a atracação da embarcação MSC PEGGY ocorreu às 08:58 horas do dia 07/10/2008, dez minutos antes da informação do CONHECIMENTO ELETRÔNICO HOUSE no sistema MERCANTE, configurando o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007. Assim, a empresa fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DECRETO-LEI Nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei Nº 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN RFB Nº800/2007.

...

2 - CONHECIMENTO ELETRÔNICO MERCANTE MASTER 120.905.031.593.566 e pelo CONHECIMENTO ELETRÔNICO HOUSE 120.905.035.532.081. A ocorrência foi informada à administração pela própria empresa, nos autos do PPI 1127-7, de 06/04/2009. O CONHECIMENTO ELETRÔNICO MASTER foi disponibilizado para desconsolidação em 21/03/2009, e o CONHECIMENTO ELETRÔNICO HOUSE foi informado na desconsolidação em 31/03/2009, às 12:04 horas. No entanto, a atracação da embarcação MSC SUKAIYNA ocorreu às 21:24 horas do dia 01/04/2009, de forma que o prazo entre a informação do CE HOUSE e a atracação do navio foi inferior a 48 horas, configurando o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007. Assim, a empresa fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DECRETO-LEI Nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei Nº 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN RFB Nº800/2007.

...

A obrigatoriedade de prestar as informações sobre cargas e escalas de navios está normatizada na IN RFB 800/2007.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, alguns pontos a seguir listados. a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade de prestação das informações por responsabilidade/inércia de terceiros envolvidos no processo; e c) que somente este processo foi entregue fora do prazo.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-100.561** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas

muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, repisando os argumentos da impugnação e alegando, em síntese, alguns pontos a seguir listados. Preliminarmente requer: a) nulidade de decisão recorrida em virtude da ausência de análise da inteireza dos argumentos impugnatórios; e b) ilegitimidade passiva da recorrente. No mérito, a recorrente alega os seguintes pontos: a) impossibilidade de aplicação da sanção ao agente de carga no caso concreto; b) ausência de dano ao interesse público; c) revisão do valor da multa por ocorrência da infração continuada.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

1) Nulidade da Decisão Recorrida

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade da decisão recorrida tendo em vista que a mesma não realizou a devida análise das peculiaridades relativa ao presente processo, julgando-a em bloco, em claro desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, requer que os argumentos recursais sejam enfrentados pela instância

a quo tendo em vista que a DRJ acabou por suprimir o direito ao contraditório e ampla defesa do contribuinte em primeira instância administrativa.

Vejam, então, o que o acórdão recorrido apresenta em seu conteúdo como argumentos para indeferimento da impugnação.

Primeiramente percebe-se através de excertos extraídos do seu relatório uma imprecisão nas informações concernentes aos argumentos constantes da impugnação e aqueles ali reproduzidos:

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

*Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução **do verdadeiro cerne da autuação** que foi o **descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações**.*

, antes mesmo do Registro da DI, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Já no voto condutor da decisão, percebe-se mais uma vez que de fato não houve uma análise dos argumentos apresentados pela impugnação e reproduzidos no relatório deste Acórdão de Recurso Voluntário. Ou seja: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade de prestação das informações por responsabilidade/inércia de terceiros envolvidos no processo; e c) que somente este processo foi entregue fora do prazo.

Com isso novamente se percebe a utilização de argumentos genéricos nos quais, por vezes, até possuem alguma relação com a impugnação, mas sem rebatê-la, mesmo que indiretamente, além de incluir questões totalmente desconectadas com a impugnação. Vejam trechos relevantes da decisão que levaram ao indeferimento da impugnação:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

*De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque **as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.***

(...)

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

*Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.*

Constata-se, portanto, a caracterização do vício intransponível de motivação específica nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida. Resta-se, portanto, configurada a nulidade da citada decisão em virtude da preterição do direito de defesa segundo o entendimento deste relator, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, reproduzido a seguir:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa.***

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Diante do exposto, acato a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

2) Ilegitimidade Passiva

A Recorrente alega que não pode figurar no polo passivo da presente autuação tendo em vista que a real consignatária da carga referente ao Conhecimento Eletrônico nº 120905031593566 é a empresa Hellmann Worldwide Logistics do Brasil Ltda. Afirma ainda que agiu como mera mandatária da consignatária no Estado do Espírito Santo.

Não assiste razão à Recorrente.

Relevante reproduzir o que dispõe o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 800/2007 que estabeleceu, dentre outras diversas determinações, no art. 2º, §1º IV, alíneas “d” e “e” e no art. 22, III o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Ou seja, apesar de a Recorrente alegar que não pode figurar no polo passivo da presente autuação, a norma legal literalmente lhe atribui a obrigação de prestar informações à Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada, figura na qual se enquadra a Recorrente, bem como possui a atribuição de efetuar a desconsolidação dos conhecimentos de carga genéricos (máster) no prazo de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Ou

seja, não basta prestar as informações, mas prestá-las dentro do prazo estipulado. Portanto, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva da Recorrente. Para fins de demonstração desta conclusão, reproduzo a seguir parte do Extrato do Conhecimento Eletrônico nº 120905031593566, no qual consta exatamente a Recorrente como Agente Desconsolidador do citado conhecimento.

Identificação Única do Conhecimento	
CE-MERCANTE MASTER	120905031593566
Consulta de Todos os Itens do Conhecimento Consulta todos os Manifestos	
Dados do Master	
Situação do Master	SUSPENSO DE PAGAMENTO
Agência Desconsolidadora	07.979.895/0001-05 - P1 FORWARDING - LOGISTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA
Empresa (NVOCC)	US000165 - HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS LTD/PELORUS OCEAN LINE LTD
Qtde Filhotes Informados	1
INCONSISTÊNCIA de PESO entre Master e Filhotes	NÃO
INCONSISTÊNCIA de FRETE entre Master e Filhotes	NÃO
Qtde Filhotes Incluídos	1

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente.

Em face da decretação da nulidade do acórdão recorrido restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos suscitados no Recurso Voluntário.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por acatar parcialmente as preliminares suscitadas para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

